



Solução de Consulta nº 103 - Cosit

Data 25 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA – FIP IE – APLICAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA - ISENÇÃO.

Os rendimentos distribuídos à pessoas físicas pelos FIP-IE são isentos do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e na declaração de ajuste anual, contanto que os fundos cumpram os pré-requisitos estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, art. 1º, §§ 1º, 3º e 4º, Instrução Normativa – IN RFB – nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, artigo 33, § 3º e 4º e Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, art. 5º, 11, 13 e 17.

Relatório

O Consultante, pessoa física, cotista de Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura, formula consulta nos moldes da Instrução Normativa – IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da isenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) e na declaração de ajuste anual relativos a rendimentos obtidos daqueles fundos.

2 A questão reside em saber se o investimento do consultante em outro FIP-IE, por meio das cotas detidas no FIP-IE, ao invés de investir diretamente em ativos de infraestrutura, enquadra-se efetivamente no limite mínimo de 90% de diversificação, e enseja a manutenção dos benefícios fiscais acima discriminados (consubstanciados na isenção do IRRF e na Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF), diante da autorização contida na Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, ausente na legislação fiscal sobre o assunto, ou se para tanto seria necessário que o investimento fosse limitado a 10%, isto é, além dos 90%.

3 No mais, cita a legislação, relata e questiona nos exatos termos:

Assim, partindo de uma interpretação sistemática da legislação pátria vigente sobre o assunto, entende o consulente que o investimento em um determinado FIP-IE por intermédio de cotas de participação em outro FIP-IE atende ao percentual de no mínimo 90% de investimento nos ativos de infraestrutura supramencionados, e por conseguinte, tem direito ao benefício fiscal da isenção do IRRF, por ocasião da distribuição de rendimentos à pessoa física, nos termos do já citado artigo 2º, §3º, da Lei nº 11.478/2007, fazendo-se desnecessário que a aplicação seja feita diretamente.

A questão reside, pois, em saber se o investimento em determinado FIP-IE, por meio de cotas detidas em outro FIP-IE, ao invés de realizá-lo diretamente em ativos de infraestrutura, ensejará a manutenção dos benefícios fiscais acima discriminados, consubstanciados na isenção do IRRF e na DIRPF, tendo em vista que essa disposição consta apenas da Instrução CVM nº 578/2016, e não da Lei nº 11.478/2007, ou, se para tanto seria necessário que o investimento fosse limitado a 10%, isto é, além dos 90%.

Tendo em vista os fatos apresentados, a legislação vigente aplicável, o Consulente vem, respeitosamente, apresentar seus quesitos para obter apropriado esclarecimento sobre o seguinte ponto:

1) O investimento de quotista em um FIP-IE, POR MEIO DAS COTAS DETIDAS EM OUTRO FIP-IE, ao invés de investir diretamente em ativos de infraestrutura, enquadra-se efetivamente no limite mínimo de 90% de diversificação previsto no artigo 1º, § 4º da Lei nº 11.478/2007 e, por conseguinte, enseja a manutenção dos benefícios fiscais referidos no artigo 2º §§ 3º e 4º, da IN RFB nº 1.585/2015, consubstanciados na isenção do IRRF e na DIRPF, por ocasião da distribuição de rendimentos à pessoa física (artigo 2º, “caput” da Lei nº 11.478/2007, no resgate de cotas do FIP-IE, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo (artigo 2º, “caput, da Lei nº 11.478/2007), bem como no caso de amortização de cotas (artigo 2º § 2º, da Lei 11.478/2007), tendo em vista que essa disposição consta apenas do artigo 13 da Instrução CVM nº 578/2016, e não da Lei nº 11.478/2007, ou para tanto seria necessário que o investimento fosse limitado a 10%, isto é, além dos 90%.

Fundamentos

4
seguimento.

A presente consulta preenche os requisitos de admissibilidade e merece

5 A Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, institui o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura, os FIP-IE e estabelece as regras para formação dos fundos.

Art. 1º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para o exercício da administração de carteira de títulos de valores mobiliários poderão constituir Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I), sob a forma de condomínio fechado, que terão, respectivamente, por objetivo o investimento no território nacional em novos projetos de infraestrutura e de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se novos os projetos de infra-estrutura implementados a partir da vigência desta Lei por sociedades especificamente criadas para tal fim, em:

I - energia;

II - transporte;

III - água e saneamento básico; e

IV - irrigação.

V - outras áreas tidas como prioritárias pelo Poder Executivo Federal. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 1º-A. Além dos dispositivos previstos no § 1º, consideram-se novos os projetos de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação implementados a partir da vigência desta Lei por sociedades específicas criadas para tal fim e que atendam à regulamentação do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT). (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

(...)

§ 4º No mínimo 90% (noventa por cento) do patrimônio do FIP-IE e do FIP-PD&I deverão ser aplicados em ações, bônus de subscrição, debêntures, conversíveis ou não em ações, ou outros títulos de emissão das sociedades de que trata o § 3o, desde que permitidos pela regulamentação da CVM para fundos de investimento em participações. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

(...)

Art. 2º Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIP-IE e do FIP-PD&I, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 1º Os ganhos auferidos na alienação de cotas de fundos de investimento de que trata o **caput** serão tributados: (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

I - à alíquota 0 (zero), quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

(...)

§ 3º No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no **caput** e no § 2º, tais rendimentos ficam isentos do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se somente aos fundos referidos nesta Lei que cumprirem os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM. (grifou-se).

6 Destaque especial para o § 4º que observa quanto ao cumprimento dos limites e diversificações e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Este parágrafo, combinado com o art. 13 da Instrução CVM nº 578, de 2016 (na seqüência), deixa claro que é possível manter o benefício da isenção questionada pelo Consultente.

7 Por sua vez, a Instrução CVM nº 578, de 2016 (com as alterações introduzidas pela Instrução CVM nº 589, de 18 de agosto de 2017) dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimentos em Participações.

CAPÍTULO I - ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º A presente Instrução dispõe sobre a constituição, a administração e o funcionamento dos Fundos de Investimento em Participações (“FIP” ou “fundo”).

CAPÍTULO II - REGISTRO, FUNCIONAMENTO E ENQUADRAMENTO

Seção I – Registro

Art. 2º O funcionamento do fundo depende de prévio registro na CVM, o qual será automaticamente concedido mediante o protocolo na CVM dos seguintes documentos e informações:

(...)

Art. 11. O fundo deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido investido nos ativos previstos no art. 5º.

§ 1º *Exceto para os FIP referidos no art. 17, o investimento em debêntures não conversíveis referido no **caput** do art. 5º está limitado ao máximo de 33% do total do capital subscrito do fundo.*

(...)

Art. 17. O FIP-IE e o FIP-PD&I devem manter seu patrimônio líquido investido em ações, bônus de subscrição, debêntures, conversíveis ou não em ações, ou outros títulos de emissão de sociedades anônimas, de capital aberto ou fechado, desde que permitidos nos termos do art. 5º, que desenvolvam, respectivamente, novos projetos de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação no território nacional, nos setores de:

I – energia;

II – transporte;

III – água e saneamento básico;

IV – irrigação; e

V – outras áreas tidas como prioritárias pelo Poder Executivo Federal.

§ 1º *Para efeito do disposto no **caput**, consideram-se novos os projetos implementados após 22 de janeiro de 2007.*

§ 2º *São também considerados novos projetos:*

I – os projetos de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação implementados a partir da vigência da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011, por sociedades específicas criadas para tal fim e que atendam à regulamentação do Ministério da Ciência e Tecnologia; e

II – as expansões de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, desde que os investimentos e os resultados da expansão sejam segregados mediante a constituição de sociedade de propósito específico.

(...)

Art. 13. Os FIP podem investir em cotas de outros FIP ou em cotas de Fundos de Ações – Mercado de Acesso para fins de atendimento ao limite mínimo de 90% referido no caput do art. 11. (grifou-se).

9
procedimentos:

A IN RFB nº 1.585, de 2015, disciplina a matéria quanto aos

Subseção VIII

Dos Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura e dos Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação

Art. 33. Os rendimentos auferidos no resgate de cotas de FIP-IE e de FIP-PD&I, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas.

§ 1º Os ganhos auferidos na alienação de cotas de fundos de investimento de que trata o caput serão tributados:

I - à alíquota 0 (zero), quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa;

II - como ganho líquido, à alíquota de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa.

§ 2º No caso de amortização de cotas, o imposto sobre a renda incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de que trata o caput.

§ 3º No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no caput e no § 2º, tais rendimentos ficam isentos do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se somente aos fundos constituídos na forma prevista no art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, que cumprirem os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM.

§ 5º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo, conforme previsto no § 9º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 2007, os rendimentos distribuídos pelos fundos aos cotistas ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte às alíquotas previstas no art. 6º.

§ 6º Ressalvada a responsabilidade do próprio contribuinte pelo pagamento do imposto de que trata o § 1º, a

instituição administradora do fundo fica responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

§ 7º As perdas apuradas nas operações de que trata este artigo não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 8º Não se aplica às alienações de cotas a que se refere o inciso I do § 1º a retenção de imposto sobre a renda na fonte a que se referem os arts. 63 e 65.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1637, de 09 de maio de 2016)

Conclusão

10 Os rendimentos distribuídos à pessoas físicas pelos FIP-IE são isentos do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e na declaração de ajuste anual, contanto que os fundos cumpram os pré-requisitos estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

À consideração superior.

assinado digitalmente

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – Matr. 68.236

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operação Financeira – Cotir.

assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI

Auditor Fiscal da RFB – Chefe da DISIT – 9ª RF

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

assinado Digitalmente

CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora-Geral da Cotir.

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consultante.

assinado Digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit